



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720447/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.677 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DALVA GARCIA SANT'ANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO VOLUNTÁRIO POSTERIOR. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não cabe o conhecimento, face à preclusão lógica, de recurso interposto contra a decisão de primeira instância quando após esta o contribuinte pede o parcelamento do débito, pagando, inclusive, a sua primeira parcela.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Jimir Doniak Júnior, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 23.577,67 relativo ao ano-calendário 2005.

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, e de deduções indevidas a título de despesas médicas e com dependentes.

A contribuinte impugnou o lançamento, havendo reconhecido, entretanto, as omissões de rendimentos. De sua parte, a instância de primeiro grau acatou a compensação de imposto de renda retido na fonte e as deduções com dependentes, bem como parte das despesas médicas declaradas.

Em 2/3/2012 a notificada interpôs recurso voluntário contestando a glosa mantida de parte das despesas médicas, afirmando, não obstante, que efetuou "uma negociação de parcelamento da dívida imputada, em 60 meses, conforme recibo nº 00003841961, e paguei a primeira parcela, através de DARF, no valor de R\$112,56, conforme comprovantes anexos".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Cabe esclarecer, inicialmente, que a formalização do acórdão não foi concluída pela relatora, Julianna Bandeira Toscano, diante de superveniente impossibilidade desta, razão pela qual o voto condutor é apresentado pelo redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo, porém não deve ser admitido.

Consoante documentos de fls. 172/184, a contribuinte, após a decisão de primeira instância realizou o parcelamento crédito tributário veiculado no bojo do presente processo administrativo, pagando, inclusive, sua primeira parcela (fl. 172).

Assentiu, conseqüentemente, com os termos de constituição do débito, pois conforme disposto no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida.

Nesse passo, perdeu a contribuinte o poder processual de contestar o teor do lançamento e/ou da decisão recorrida. Operou-se, em outras palavras, a preclusão lógica, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário, face à sua contrariedade ante o pedido de parcelamento do débito previamente formulado.

Em suma, entendeu o Colegiado que não cabe o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, deve-se **NEGAR CONHECIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson